JEFERSON A SILVA

Rua 7 de setembro, 565 – centro
Matos Costa / SC / CEP: 89.420-000
CNPJ: 61.302.728/0001-62
Fone – 49- 9 9824 4027

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 94/2025 - MULTIENTIDADES PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2025 (LEI Nº 14.133/2021)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 36/2025 – Processo Licitatório nº 94/2025

Objeto: Registro de Preços destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) para eventual prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios para os veículos, máquinas e equipamentos da frota da Administração Municipal de Matos Costa/SC e entes conveniados Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.
Recorrente: Auto Coletivo Caçador Ltda.
Recorrida: Jeferson A. da Silva
Modalidade: Maior Percentual de Desconto

I – DOS FATOS

A empresa JEFERSON A. DA SILVA, ora recorrida, foi declarada vencedora dos Lotes 03 e 04 do Pregão Eletrônico nº 36/2025, tendo apresentado proposta devidamente classificada e vantajosa para a Administração Pública.

A recorrente sustenta que a vencedora deixou de apresentar documentos supostamente obrigatórios constantes do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar (atestados de capacidade técnica, declaração de oficina própria ou conveniada e declaração de guarda de veículos), além de alegar inexequibilidade dos percentuais de desconto ofertados.

Contudo, as alegações não se sustentam.
Além de se tratarem de documentos complementares e não essenciais à habilitação, o próprio edital apresenta redação confusa e contraditória, não deixando claro em que fase tais documentos seriam exigidos.

II – DO DIREITO

1. Da confusão e ambiguidade redacional do edital

O item 8 do edital, que trata da *fase de habilitação*, não menciona de forma expressa a necessidade de apresentação de atestado técnico ou das declarações de oficina e guarda.

Por outro lado, o Anexo I – Estudo Técnico Preliminar insere essas exigências isoladamente, sem referência direta à fase de habilitação e sem correspondência textual no corpo principal do edital.

Essa estrutura gera contradição objetiva e insegurança jurídica, violando os princípios da publicidade, clareza e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

De tal modo, quando as disposições do edital são dúbias ou contraditórias, deve prevalecer a interpretação mais favorável à ampla participação dos licitantes, em respeito ao princípio da competitividade.

É irregular a exigência de documentos não previstos de forma clara e inequívoca no corpo do edital, ainda que mencionados em anexo técnico, por violar o princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, é plenamente legítimo que a empresa recorrida tenha compreendido que as declarações constantes do Anexo I referiam-se à execução contratual, e não à fase de habilitação.
Não se pode exigir do licitante conduta diversa daquilo que o próprio edital, de forma confusa, estabeleceu.

2. Do excesso e da desproporcionalidade das exigências

Mesmo que se considere válida a previsão do Anexo I, tais exigências revelam-se excessivas e desproporcionais, pois dizem respeito a condições operacionais e de execução que podem ser verificadas na fase contratual, sem comprometer a segurança ou a vantajosidade do certame.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, e o TCU reforça que as exigências de habilitação devem limitar-se ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto:

> "As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo." (CF/1988, art. 37, inciso XXI; Tribunal de Contas da União, 2010, p. 322)

Os documentos questionados (oficina própria, guarda de veículos e atestado de capacidade técnica) são meios instrumentais de execução, e não comprovação prévia de aptidão. Sua exigência antecipada restringe a competitividade e viola o formalismo moderado.

3. Da possibilidade de diligência corretiva (art. 64 da Lei nº 14.133/2021)

O item 8.10 do edital admite expressamente a complementação de informações mediante diligência, e o art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a correção de falhas que não alterem a substância dos documentos, dispondo que:

> "A comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada registrada em ata."

Assim, ainda que se entenda necessária a apresentação das declarações referidas no Anexo I – Estudo Técnico Preliminar, é plenamente cabível e juridicamente adequado permitir a complementação documental, evitando-se medida desproporcional de inabilitação.

Com esse propósito, a empresa ora recorrida está anexando, neste ato, os documentos mencionados — incluindo o atestado de capacidade técnica, a declaração de oficina própria ou conveniada e a declaração de responsabilidade pela guarda dos veículos — a fim de demonstrar sua plena capacidade técnica e estrutural para execução do objeto licitado, atendendo integralmente ao conteúdo e ao espírito do edital.

Tal conduta evidencia a boa-fé objetiva e o dever de colaboração processual previsto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, assegurando que eventuais falhas meramente formais sejam sanadas sem prejuízo à vantajosidade da proposta ou à lisura do certame.

JEFERSON A SILVA
Rua 7 de setembro, 565 – centro
Matos Costa / SC / CEP: 89.420-000
CNPJ: 61.302.728/0001-62
Fone – 49- 9 9824 4027

4. Da prevalência do interesse público e da vantajosidade

Os percentuais de desconto ofertados pela empresa recorrida (96% e 98%) representam uma condição extraordinariamente vantajosa ao Município, traduzindo-se em expressiva redução de custos públicos e em ganho direto para a eficiência da gestão administrativa.

A eventual anulação da habilitação, com fundamento em formalidade dúbia ou exigência interpretável, acarretaria prejuízo concreto à economicidade, atraso na contratação e potencial desperdício de recursos públicos, violando os princípios da eficiência, vantajosidade e interesse público, expressamente previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exclusão de proposta mais vantajosa por vício meramente formal seria incompatível com a própria finalidade da licitação, que é selecionar a melhor proposta sob o ponto de vista técnico e econômico, conforme o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A manutenção da habilitação, ao contrário, preserva o equilíbrio entre isonomia, competitividade e economicidade, evitando que um rigor desproporcional produza resultado antijurídico e antieconômico.

O TCU tem reconhecido reiteradamente que a Administração deve adotar o formalismo moderado, justamente para impedir que o apego a detalhes burocráticos inviabilize a contratação mais benéfica à coletividade

Em suma, a manutenção da habilitação da empresa recorrida não apenas é juridicamente legítima, como também representa a solução mais alinhada ao interesse público, assegurando o aproveitamento da proposta economicamente superior e a continuidade regular dos serviços essenciais à frota municipal.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela empresa Auto Coletivo Caçador Ltda.;
2. A manutenção da habilitação da empresa JEFERSON A. DA SILVA;

Assim, deve ser mantida a habilitação da empresa JEFERSON A. DA SILVA, confirmando-se a regularidade de sua participação e a validade do resultado do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Matos Costa/SC,28 de outubro de 2025.

JEFERSON A DA SILVA:61302728000162
Assinado de forma digital por JEFERSON A DA SILVA:61302728000162
Dados: 2025.10.28 22:42:33 -03'00'

JEFERSON A. DA SILVA
CPF nº 071.523.209-69